



Número: **0823316-36.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSIVALDO LUIZ DA SILVA (AUTOR)	Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (ADVOGADO)
MAPFRE (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55250 115	07/03/2022 15:28	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
55250 121	07/03/2022 15:28	<a href="#">Acórdão(5)</a>	Documento Jurisprudência
55250 123	07/03/2022 15:28	<a href="#">Acórdão(13)</a>	Documento Jurisprudência
55250 124	07/03/2022 15:28	<a href="#">Acórdão(14)</a>	Documento Jurisprudência
55250 126	07/03/2022 15:28	<a href="#">Decisão(22)</a>	Documento Jurisprudência
55250 127	07/03/2022 15:28	<a href="#">Voto do Magistrado(2)</a>	Documento Jurisprudência

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 05<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA- PB.**

**Processo:** 0823316-36.2017.8.15.2001

**JOSIVALDO LUIZ DA SILVA**, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, na qual contende em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, data vénia, não se conformando com a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tempestivamente, interpor **APELAÇÃO CIVEL**, com fulcro no 1009 do CPC e demais normas atinentes à espécie, motivo pelo qual demonstra o interesse do apelante com o presente recurso.

Razões de recurso em anexo.

Requer que, após a devida autuação, **a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita já deferida para o presente recurso**, e oitiva do Recorrido sejam remetidos os autos para o **EGRÉGIO Tribunal de Justiça da Paraíba**, para a análise e julgamento do presente recurso.



Pede e Espera Deferimento.

Local e data da assinatura eletrônica.

*Advogado Hallison Gondim de O.Nóbrega*

OAB/PB 16.753

**PELO DIREITO DO RECORRENTE.**

*Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba!*

*Ínclito Desembargador Relator!*

*Senhores Desembargadores!*

## 1) DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse de recorrer do apelante é latente, demonstrado pelo julgamento de Improcedência do pedido ante a ausência da parte autora à perícia designada pelo juízo, mesmo sendo comprovado a não intimação pessoal da parte autora, através da certidão id: [52023802 - Certidão](#)

## CERTIDÃO

CERTIFICO QUE CONFORME CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA A PARTE PROMOVENTE NÃO FOI LOCALIZADA IMPOSSIBILITANDO SUA INTIMAÇÃO PARA COMPARECER A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, , BEM COMO O ADVOGADO INFORMA QUE NÃO TEM O CONTATO ATUALIZADO DO MESMO , ASSIM SENDO FICOU PREJUDICADA A PERÍCIA. FAÇO OS AUTOS CONCLUSOS.



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284260500000052328689>  
Número do documento: 22030715284260500000052328689

Num. 55250115 - Pág. 2

Desta feita, sequer fora oportunizado no processo a juntada de novo comprovante de residência e a remarcação da data para perícia diante na falta de intimação pessoal acerca do ato processual referido, uma vez que, **tratando-se de ato personalíssimo, que não pode ser praticado ou suprido pelo representante processual, é necessária a intimação pessoal do autor, não por meio do seu advogado.**

Todavia, o nobre magistrado formalmente entendeu que somente a intimação do causídico seria necessário para a validação do ato, não havendo espaço para designação de novo exame pericial, terminando por julgar improcedente os pedidos.

## **2) DA REFORMA DA DECISÃO ATACADA – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS E DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A PERÍCIA COM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO.**

Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato **personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.**

Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).

Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.

No caso em análise, o MM. Juiz prolator do feito, detentor de notório saber jurídico, nas suas razões de fundamentação, no que diz relação ao seu particular entendimento, manifestou-se pela improcedência dos pedidos em razão do não comparecimento do autor ao ato processual, mesmo sendo intimado por meio do seu advogado.



O art. 234 do CPC define intimação como "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa". É, portanto, um ato que serve à comunicação e tem por objetivo dar ciência de um ato ou termo processual ou ainda convocar as partes para fazer ou deixar de fazer algo.

Os arts. 237, 238 e 239 do CPC tratam dos meios pelos quais é feita a intimação e das pessoas a quem se dirige. Pode dirigir-se "às partes, aos seus representantes legais e aos advogados", ou seja, será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado com a intimação. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato pessoal da parte, **ela deve ser intimada pessoalmente**.

Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrario sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte." (Curso de Direito Processual Civil. 50 ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 274, destaquei.)

Nessa linha, deve a parte ser intimada pessoalmente – seja pelo correio, diretamente nos autos ou por oficial de justiça – nas situações em que se exige que faça pessoalmente alguma coisa.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade da intimação da própria parte nos casos em que a perícia recaia sobre ela:

**"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARAÇIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACÓRDÃO QUE DA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUSÊNCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO. I - É perfeitamente possível, no segundo grau, transformar o julgamento em diligência, para que nova perícia seja realizada, não estando o colegiado ainda convencido por aquela realizada no juízo de origem. II - A intimação da parte para que se submeta a novo exame pericial, há de ser feita pessoalmente e não por publicação na imprensa. III - Reconhece-se razoavelmente fundamentado o arresto**



recorrido, apesar de seu laconismo, se, mesmo assim, teve o autor meios de produzir o seu recurso. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp n. 37.525/RJ, relator Ministro Anselmo Santiago, Sexta Turma, DJ de 16/2/1998.)

jurisprudencial não caracterizado, haja vista a dessemelhança fática dos julgados. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 524.206/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 23/6/2008.)

É necessária, portanto, a anulação do feito e o retorno dos autos ao juízo de origem para que se dê ao recorrente a oportunidade de realizar a prova pericial, da qual deverá ser previamente intimada.

### 3) DOS PEDIDOS DE REFORMA DO JULGADO ATACADO.

**PELO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência:**

1) Que seja conhecida a presente apelação, dado interesse em recorrer e a tempestividade do recurso, **para reformar a decisão recorrida, ANULANDO a Sentença de IMPROCEDÊNCIA, determinando o retorno dos autos a vara de origem e o devido processamento regular do feito, com designação de nova data para e perícia, determinando ainda a intimação pessoal do autor para comparecimento, informando-lhe data, hora e local.**

2) Os **Benefícios da Gratuidade Judiciária.**

Pede e Espera Deferimento.

Local e data da assinatura eletrônica.

*Advogado Hallison Gondim de O.Nóbrega*



OAB/PB 16.753



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284260500000052328689>  
Número do documento: 22030715284260500000052328689

Num. 55250115 - Pág. 6



19/08/2021

Número: **0071729-21.2014.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **28/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Processo referência: **0071729-21.2014.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL XAVIER DA SILVA (APELANTE)		PRISCYLA DANTAS SANTANA (ADVOGADO) HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELADO)		ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11737 839	20/07/2021 09:42	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão





Processo nº: 0071729-21.2014.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: RAFAEL XAVIER DA SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/REPRESENTANTE: SEGURADORA  
LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E NÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. ATO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

## RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 20/07/2021 09:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072009420513500000011695339>  
Número do documento: 21072009420513500000011695339

Num. 11737839 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284475700000052328694>  
Número do documento: 22030715284475700000052328694

Num. 55250121 - Pág. 2

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Rafael Xavier da Silva** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT movida em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, julgou improcedentes os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenando, por fim, o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida.

Irresignado, o apelante, (ID 9305325) em suas razões recursais, defende que a parte autora não pode se considerar intimada para comparecer a perícia médica, quando a intimação é feita através de seus patronos. Argumenta, ainda, que sendo o ato personalíssimo, a intimação deveria ter sido pessoal.

Por fim, pugnou pelo provimento do apelo, para que a sentença proferida pelo juízo *a quo* seja anulada.

Contrarrazões ofertadas (ID 9305325).

Instada a se manifestar, a dnota Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem, contudo, opinar acerca do mérito do recurso (ID 9548383).

É o relatório.

## VOTO

Verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, sob o fundamento de que *a parte autora não compareceu à perícia designada e, apesar de intimada, não justificou à ausência à perícia médica*, decretando o magistrado a perda da prova pericial nos presentes autos.



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 20/07/2021 09:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072009420513500000011695339>  
Número do documento: 21072009420513500000011695339

Num. 11737839 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284475700000052328694>  
Número do documento: 22030715284475700000052328694

Num. 55250121 - Pág. 3

Vale registrar que o DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não. O pagamento do DPVAT garante a indenização em caso de acidente de trânsito que resulte em morte ou invalidez permanente e o reembolso de despesas médicas e hospitalares **devidamente comprovadas**.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao apelante quando defende a necessária intimação pessoal do autor acerca da realização da perícia, e não por meio de advogado.

O magistrado deferiu o pedido de produção de prova pericial requerido pelas partes, intimando o autor, por meio do seu advogado (ID 9305153, pg.42), para comparecimento à perícia agendada.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.364.911/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, em 1/9/2016, relativo a questão da intimação da parte para realizar perícia médica em ação de cobrança de seguro DPVAT, decidiu:

**RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ – PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA – INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.**

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado.

1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.

1.1. **Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.**

2. **Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.** Precedente.

3. Recurso especial provido.

No debate acerca da temática em questão, a Quarta Turma ainda destacou:

Destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 20/07/2021 09:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072009420513500000011695339>

Num. 11737839 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284475700000052328694>

Num. 55250121 - Pág. 4

contrário sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte".

Corroborando com tal entendimento, vejamos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE.

1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; **tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.**

2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).

**3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.**

[...]

5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1309276/SP; Relator Ministro João Otávio de Noronha; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/04/2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/04/2016)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. SÚMULA 31 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Limitando-se o agravante a reiterar a tese já exposta e rechaçada pelo relator, não merece provimento o Agravo Interno. Imprescindível se afigura a intimação pessoal do periciando para a realização da perícia, sob pena de nulidade (Súmula Nº 31 do TJGO). Incorre em erro in procedendo o juiz que profere sentença sem observar tal exigência. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO – Apelação Cível: 04244723720178090051, Relator: Camila Nina Erbetta Nascimento e Moura, Data de Julgamento: 04/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. **Ante a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica, não havendo que se falar em intimação por intermédio de publicação na imprensa na pessoa de seu procurador.** (TJ-BA - APL: 05071599420158050001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019)



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 20/07/2021 09:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072009420513500000011695339>  
Número do documento: 21072009420513500000011695339

Num. 11737839 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284475700000052328694>  
Número do documento: 22030715284475700000052328694

Num. 55250121 - Pág. 5

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT- PERÍCIA MÉDICA - FALTA DE INTIMAÇÃO - NÃO COMPARECIMENTO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - RECURSO PROVIDO. - **A parte interessada deverá ser intimada pessoalmente para comparecer ao local e na data designada para exame pericial. Portanto, não há de se falar em preclusão ou desistência se o periciando deixou de comparecer por não ter sido intimado pessoalmente.** (TJ-MG - AC: 10000181251505001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL PARA QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO - IMPERIOSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. A perícia judicial, nos seguros DPVAT, necessária para quantificar o grau de invalidade do segurado é ato personalíssimo. O seu não comparecimento ao exame pericial, pela inexistência de intimação pessoal, caracteriza o cerceamento de defesa. 2. A parte interessada deve ser intimada pessoalmente para comparecer ao local e data designada para o exame, não existindo o que se falar de preclusão, se o periciando deixou de comparecer ao evento. 3. A anulação da sentença se impõe, justamente porque além do vício preconizado, não houve a possibilidade da manifestação do autor sobre tal fato. 4. Recurso que se dá provimento. (TJ-PE - APL: 4969857 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – DPVAT – PERÍCIA – INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO – NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É entendimento uniforme na Jurisprudência dos Tribunais do país que a perícia é ato personalíssimo e, por tal motivo, a intimação da parte para participar de qualquer de seus atos deve ser pessoal. 2. Ante a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM 06322303620158040001 AM 0632230-36.2015.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 25/06/2017, Segunda Câmara Cível)

Nesse diapasão, na ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para comparecimento à perícia médica, por ser ato personalíssimo, deve ser pessoal, e não realizada através de advogado, como o foi nos presentes autos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Relator) e o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 20/07/2021 09:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072009420513500000011695339>  
Número do documento: 21072009420513500000011695339

Num. 11737839 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284475700000052328694>  
Número do documento: 22030715284475700000052328694

Num. 55250121 - Pág. 6

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 05 de julho de 2021 e término às 13:59hs do dia 12 de julho de 2021.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R e l a t o r



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 20/07/2021 09:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072009420513500000011695339>  
Número do documento: 21072009420513500000011695339

Num. 11737839 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284475700000052328694>  
Número do documento: 22030715284475700000052328694

Num. 55250121 - Pág. 7



10/02/2022

Número: **0805069-27.2016.8.15.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

Última distribuição : **29/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 6.420,00**

Processo referência: **0805069-27.2016.8.15.0001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO ALMEIDA DA SILVA (APELANTE)	HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
13997 061	15/12/2021 15:10	<a href="#">Acórdão</a>





**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Segunda Câmara Especializada Cível  
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

## A C Ó R D Ã O

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0805069-27.2016.8.15.0001

**02**

**ORIGEM** : Comarca de Teixeira

**RELATOR** : Dr. João Batista Barbosa - Juiz de Direito Convocado

**APELANTE** : Antônio Almeida da Silva

**ADVOGADO** : Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (OAB/PB nº 16.753)

**APELADAS** : Porto Seguro Companhia de Seguros

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação – Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT – Designação de perícia – Ausência de intimação pessoal do autor – Cerceamento de defesa – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Anulação da sentença – Retorno dos autos para trâmite processual – Designação de nova perícia – Provimento.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 15/12/2021 15:10:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121515100162600000013945563>  
Número do documento: 21121515100162600000013945563

Num. 13997061 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284581700000052328696>  
Número do documento: 22030715284581700000052328696

Num. 55250123 - Pág. 2

- Mostra-se necessária a intimação pessoal do autor para realização de perícia médica que possa analisar a existência de invalidez permanente e seu grau.

- Do TJ/PB: “Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial, é de rigor a intimação pessoal da parte interessada a respeito da data e local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.” (Acórdão/Decisão do Processo n. 00005038820148150211, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-07-2016)

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação, interposta por **ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA**, inconformado com os termos da sentença, Id.13278381, proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Teixeira que, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT por ele interposta em, face da **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, julgou improcedente a demanda:

“Na ausência de demonstração da incapacidade, pela ausência injustificada à perícia, imperiosa a conclusão pela improcedência do pedido, como sói decidir a jurisprudência dos nossos egrégios tribunais:

**ACIDENTE DE VEÍCULO – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INDENIZAÇÃO – INVALIDEZ PERMANENTE – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 485, III, DO CPC – NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA DESIGNADA – FALTA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO – PEDIDO QUE DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE.** Recurso provido.(TJ-SP - AC: 10000954120178260673 SP 1000095-41.2017.8.26.0673, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 04/04/2019, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2019).

Ante ao exposto, dou resolução ao mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora nas custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa, em atenção ao art. 85 do NCPC, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade de justiça.”



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 15/12/2021 15:10:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112151510016260000013945563>  
Número do documento: 2112151510016260000013945563

Num. 13997061 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284581700000052328696>  
Número do documento: 22030715284581700000052328696

Num. 55250123 - Pág. 3

Nas suas razões recursais, Id.13278384, o apelante pugnou pela anulação da sentença e retorno dos autos para trâmite normal da demanda, com realização da perícia e demais atos processuais.

Contrarrazões ao Id.13278387, pugnando, as seguradoras apeladas, pelo desprovimento do recurso apelatório.

Feito não remetido à Procuradoria de Justiça porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

É o que relato do essencial.

#### V O T O

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), recebo a apelação interposta, nos termos dos arts. 1.012, caput, c/c 1.013, caput, ambos do CPC, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

O recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT depende de prova do acidente automobilístico e dos danos permanentes causados à vítima em decorrência desse sinistro, como bem estabelece o art. 5º da Lei Federal nº 6.194/74:

“Art.5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Dessa forma, nas ações de seguro DPVAT é imprescindível que o laudo médico informe se houve e, havendo, a extensão dos danos, bem como grau de invalidez, sem o qual é impossível averiguar o direito à indenização.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 15/12/2021 15:10:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121515100162600000013945563>  
Número do documento: 21121515100162600000013945563

Num. 13997061 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284581700000052328696>  
Número do documento: 22030715284581700000052328696

Num. 55250123 - Pág. 4

Confirmando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 474, publicada em 19/06/2012, pontuou que “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido exordial, por ausência de prova da invalidez permanente, ônus que incumbia à parte autora. Nesse contexto, entendo que a decisão singular não pode subsistir, pois a falta de intimação pessoal da vítima para submeter-se à perícia configura cerceamento de defesa.

Eis jurisprudência desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE ALEGADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR NOTA DE FORO. NÃO COMUNICAÇÃO DO AUTOR POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO DO DEMANDANTE À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Tratando-se de perícia médica, o ato é personalíssimo a ser praticado pela parte, sendo imperiosa a sua intimação pessoal. (Acórdão/Decisão do Processo n.00005263420148150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: RICARDO VITAL DE ALMEIDA, Juiz Convocado para substituir a Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 18-10-2016).

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. - Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida às partes de se manifestarem sobre as providências jurisdicionais, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE BENEFICIÁRIA. INOCORRÊNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. PROVIMENTO. - Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial, é de rigor a intimação pessoal da parte interessada a respeito da data e local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 15/12/2021 15:10:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121515100162600000013945563>  
Número do documento: 21121515100162600000013945563

Num. 13997061 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284581700000052328696>  
Número do documento: 22030715284581700000052328696

Num. 55250123 - Pág. 5

defesa. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00005038820148150211, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-07-2016).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO "DPVAT". SENTENÇA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE. Pressupostos recursais de admissibilidade. Exame à luz do código de processo civil de 1973. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA BENEFICIÁRIA. INOCORRÊNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. PROVIMENTO. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. - Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida às partes de se manifestarem sobre as providências jurisdicionais, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. - Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial - porquanto se trata de ato processual cuja realização compete a própria parte - é de rigor a intimação pessoal da interessada a respeito da data e o local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00003159520148150211, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 07-06-2016)

E do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARCIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 15/12/2021 15:10:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112151510016260000013945563>  
Número do documento: 2112151510016260000013945563

Num. 13997061 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284581700000052328696>  
Número do documento: 22030715284581700000052328696

Num. 55250123 - Pág. 6

intimação pode se dar por intermédio do advogado. 1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo. 1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos. 2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente. 3. Recurso especial provido.

(REsp 1364911/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

Destarte, se mostra inequívoca a anulação da sentença primeva, bem como o retorno dos presentes autos.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, devendo a sentença ser anulada com o retorno dos autos ao primeiro grau para o prosseguimento da instrução e a realização da perícia médica.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 15/12/2021 15:10:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112151510016260000013945563>  
Número do documento: 2112151510016260000013945563

Num. 13997061 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284581700000052328696>  
Número do documento: 22030715284581700000052328696

Num. 55250123 - Pág. 7



10/02/2022

Número: **0807814-57.2017.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **24/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Processo referência: **0807814-57.2017.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MANOEL GOMES DA SILVA (APELANTE)</b>	<b>HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)</b>	<b>ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13592 185	07/12/2021 14:10	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão





Processo nº: 0807814-57.2017.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: MANOEL GOMES DA SILVA

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA C/C  
REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO  
DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO.  
REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ATO  
PERSONALÍSSIMO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO  
DO APELO.***

*1 - A realização de perícia médica requer a intimação pessoal da parte autora para comparecer no local e data indicados, em virtude da natureza personalíssima do ato.*

*2 - A prova é instituto jurídico necessário à realização do direito e à correta administração da justiça, tendo por finalidade levar ao espírito do julgador a certeza da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**



Assinado eletronicamente por: ALUIZIO BEZERRA FILHO - 07/12/2021 14:10:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120714104674500000013542006>

Num. 13592185 - Pág. 1

Número do documento: 21120714104674500000013542006



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284742100000052328697>

Num. 55250124 - Pág. 2

Número do documento: 22030715284742100000052328697

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Manoel **Gomes da Silva** contra sentença proferida (ID nº 10498890 – págs. 1/9) pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB que, nos autos da **Ação de Cobrança de Diferença c/c Reparação de Danos Materiais** movida em desfavor da **Mapfre Seguros Gerais S/A**, julgou improcedentes os pedidos autorais, ante a ausência de comprovação da lesão capaz de ensejar o complemento do pagamento do seguro obrigatório.

Irresignado, o apelante, em suas razões recursais (ID nº 10498893 – págs. 1/5), pugnou exclusivamente pela anulação da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau, sob o fundamento de que não fora intimado pessoalmente para a realização da perícia.

Contrarrazões ofertadas (ID nº 10498897 – págs. 1/12).

Instada a se manifestar, a dnota Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso (ID nº 10912576 – págs. 1/5).

É o relatório.

## VOTO

Verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos autorais, sob o fundamento de que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que a lesão sofrida é capaz de ensejar o complemento do pagamento do seguro obrigatório.

Vale registrar que o DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não. O pagamento do DPVAT garante a indenização em caso de acidente de trânsito que resulte em morte ou invalidez permanente e o reembolso de despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao apelante quando defende a necessária intimação pessoal do autor acerca da realização da perícia.

Depreende-se dos autos que, o magistrado, considerando a necessidade de perícia, determinou a designação de audiência de conciliação entre as partes com a realização de perícia, a cargo da Seguradora, assim como, designou a nomeação de perito judicial constante do quadro do Tribunal de Justiça, que deveria ser intimado para comparecer a audiência e realização da perícia, ficando facultado às partes a indicação de assistentes de perito (ID nº 10498712).

Entretanto, vê-se que o mandado de intimação ID nº 10498882 informando ao autor da data da perícia não foi cumprido pelo Oficial de Justiça.

Nesse passo, resta evidente que o autor não teve conhecimento da designação da perícia, na medida em que não fora comunicado, de forma pessoal, da realização do ato que é personalíssimo e imprescindível para o deslinde da demanda, pois quantificaria o grau de incapacidade e/ou invalidez que o acomete, de forma que vislumbra configurado o alegado cerceamento do direito de defesa.



Assinado eletronicamente por: ALUIZIO BEZERRA FILHO - 07/12/2021 14:10:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120714104674500000013542006>  
Número do documento: 21120714104674500000013542006

Num. 13592185 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284742100000052328697>  
Número do documento: 22030715284742100000052328697

Num. 55250124 - Pág. 3

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.364.911/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, em 1/9/2016, relativo a questão da intimação da parte para realizar perícia médica em ação de cobrança de seguro DPVAT, decidiu:

***RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ – PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA – INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – APelação DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.***

*Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado.*

**1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.**

**1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.**

**2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.** Precedente. 3. Recurso especial provido.

No debate acerca da temática em questão, a Quarta Turma ainda destacou:

*Destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrário sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte".*

Corroborando com tal entendimento, vejamos os seguintes julgados:

***RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.***



Assinado eletronicamente por: ALUIZIO BEZERRA FILHO - 07/12/2021 14:10:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120714104674500000013542006>  
Número do documento: 21120714104674500000013542006

Num. 13592185 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284742100000052328697>  
Número do documento: 22030715284742100000052328697

Num. 55250124 - Pág. 4

*INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE. 1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente. 2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232). 3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. [...] 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1309276/SP; Relator Ministro João Otávio de Noronha; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/04/2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/04/2016)*

*AGRADO INTERNO. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. SÚMULA 31 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Limitando-se o agravante a reiterar a tese já exposta e rechaçada pelo relator, não merece provimento o Agravo Interno. Imprescindível se afigura a intimação pessoal do periciando para a realização da perícia, sob pena de nulidade (Súmula Nº 31 do TJGO). In corre em erro in procedendo o juiz que profere sentença sem observar tal exigência. AGRADO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO – Apelação Cível: 04244723720178090051, Relator: Camila Nina Erbetta Nascimento e Moura, Data de Julgamento: 04/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/06/2019)*

*APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PERÍCIA. NÃO COMPARCIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Ante a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica, não havendo que se falar em intimação por intermédio de publicação na imprensa na pessoa de seu procurador. (TJ-BA - APL: 05071599420158050001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019)*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT- PERÍCIA MÉDICA - FALTA DE INTIMAÇÃO - NÃO COMPARCIMENTO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - RECURSO PROVIDO. - A parte interessada deverá ser intimada pessoalmente para comparecer ao local e na data designada para exame pericial. Portanto, não há de se falar em preclusão ou desistência se o periciando deixou de comparecer por não ter sido intimado pessoalmente. (TJ-MG - AC: 10000181251505001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)*



Assinado eletronicamente por: ALUIZIO BEZERRA FILHO - 07/12/2021 14:10:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120714104674500000013542006>  
Número do documento: 21120714104674500000013542006

Num. 13592185 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284742100000052328697>  
Número do documento: 22030715284742100000052328697

Num. 55250124 - Pág. 5

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL PARA QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARCIMENTO - IMPERIOSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. A perícia judicial, nos seguros DPVAT, necessária para quantificar o grau de invalidez do segurado é ato personalíssimo. O seu não comparecimento ao exame pericial, pela inexistência de intimação pessoal, caracteriza o cerceamento de defesa. 2. A parte interessada deve ser intimada pessoalmente para comparecer ao local e data designada para o exame, não existindo o que se falar de preclusão, se o periciando deixou de comparecer ao evento. 3. A anulação da sentença se impõe, justamente porque além do vício preconizado, não houve a possibilidade da manifestação do autor sobre tal fato. 4. Recurso que se dá provimento. (TJ-PE - APL: 4969857 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2018)*

*APELAÇÃO CÍVEL – DPVAT – PERÍCIA – INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO – NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É entendimento uniforme na Jurisprudência dos Tribunais do país que a perícia é ato personalíssimo e, por tal motivo, a intimação da parte para participar de qualquer de seus atos deve ser pessoal. 2. Ante a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM 06322303620158040001 AM 0632230-36.2015.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 25/06/2017, Segunda Câmara Cível)*

Nesse diapasão, na ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para comparecimento à perícia médica, por ser ato personalíssimo, deve ser pessoal, o que não ocorreu nos autos.

Ora, é bem verdade que o juízo, na qualidade de destinatário final das provas, detém poderes para avaliar a pertinência da incidência ou não do julgamento antecipado da lide, diante dos instrumentos probatórios de que dispõe para solucionar a controvérsia.

No entanto, na situação em que a prova pericial é imprescindível para a prestação da tutela jurisdicional, faz-se necessária sua produção para prestigiar o princípio da verdade real, mormente diante da frustração da intimação do autor para comparecer ao ato, fato que não poderia ter sido ignorado pelo magistrado *a quo*, quando fundamentou a improcedência do pedido exordial na inexistência de prova cabal acerca da debilidade permanente.

Dito isto, o cerceamento do direito de defesa resta caracterizado, porquanto existir limitação indevida à produção de provas em desfavor do demandante, ensejando a nulidade do comando judicial, por flagrante violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente por: ALUIZIO BEZERRA FILHO - 07/12/2021 14:10:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120714104674500000013542006>

Num. 13592185 - Pág. 5

Número do documento: 21120714104674500000013542006



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284742100000052328697>

Num. 55250124 - Pág. 6

Número do documento: 22030715284742100000052328697

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna traz em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançarem mão de todos os meios de prova em direito admitido com a intenção de influenciar na formação do convencimento do Juiz.

Sendo assim, é forçoso reconhecer a necessidade de anulação da sentença vergastada, ante a existência de flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, para que seja realizada a perícia judicial requerida, com a intimação pessoal do autor.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Aluísio Azevedo Filho (Relator) (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcus Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 08 de novembro de 2021 e término às 13:59hs do dia 16 de novembro de 2021.

Juiz Convocado Aluísio Bezerra Filho

**R E L A T O R**



Assinado eletronicamente por: ALUIZIO BEZERRA FILHO - 07/12/2021 14:10:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120714104674500000013542006>  
Número do documento: 21120714104674500000013542006

Num. 13592185 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284742100000052328697>  
Número do documento: 22030715284742100000052328697

Num. 55250124 - Pág. 7



03/02/2022

Número: **0834347-24.2015.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **22/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Processo referência: **0834347-24.2015.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIAN DA SILVA FERREIRA (APELANTE)		HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELADO)		JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
LUCIANO JOSE LIRA MENDES (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
13767 504	01/12/2021 07:02	<a href="#">Decisão</a>
		Tipo
		Decisão





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível n° 0834347-24.2015.8.15.2001**

**Relator :** Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos

**Origem :** 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Apelante :** Cristian da Silva Ferreira

**Advogado :** Hallison Gondim de O. Nóbrega (OAB/PB nº 16.753)

**Apelado :** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Advogados :** João Alves Barbosa Filho (OAB/PB nº 4.246-A)

: Suélio Moreira Torres (OAB/PB nº 15.477)

**APELAÇÃO.** AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).  
IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.  
INTIMAÇÃO PESSOAL DO BENEFICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO.  
CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.  
MEDIDA IMPOSITIVA. **PROVIMENTO.**

- Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida às partes de se manifestarem sobre as providências jurisdicionais, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 01/12/2021 07:02:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120107022171700000013716596>  
Número do documento: 21120107022171700000013716596

Num. 13767504 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284824700000052328699>  
Número do documento: 22030715284824700000052328699

Num. 55250126 - Pág. 2

- Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial – porquanto trata-se de ato processual cuja realização compete à própria parte – é de rigor a intimação pessoal da parte interessada a respeito da data e o local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **CRISTIAN DA SILVA FERREIRA**, desafiando sentença do Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital (evento de ID nº 11782149), que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, aforada em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, julgou improcedente o pedido, nos termos que a seguir transcrevo:

(...)

Diante dessas considerações, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, ante a ausência de prova dos fatos articulados na inicial, pelo que julgo extinta a ação, com resolução do mérito, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo promovente.

Condeno, ainda, o Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, o qual fica suspenso por força do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal..

(...)

Em suas razões (evento de ID nº 11782151), o apelante sustenta que a sentença é nula, vez que a parte “*deve a parte ser intimada pessoalmente – seja pelo correio, diretamente nos autos ou por oficial de justiça – nas situações em que se exige que faça pessoalmente alguma coisa*”. Pugna pelo provimento do recurso, “*anulando a sentença de improcedência, determinando o retorno dos autos à vara de origem e o devido processamento regular do feito, com designação de nova data para a perícia, determinando ainda a intimação pessoal do autor para comparecimento, informando-lhe data, hora e local*”.

Contrarrazões apresentadas (evento de ID 11782153).

O Ministério Público apresentou peça opinativa, pelo provimento do apelo (evento de ID 13437821).

**É o relatório. Decido.**



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 01/12/2021 07:02:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120107022171700000013716596>  
Número do documento: 21120107022171700000013716596

Num. 13767504 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284824700000052328699>  
Número do documento: 22030715284824700000052328699

Num. 55250126 - Pág. 3

De logo, ressalto que a análise da controvérsia por esta instância recursal se mostra impedida, haja vista a constatação do **cerceamento do direito de defesa da parte autora**, suscitado nas razões recursais.

Ora, a Carta Constitucional traz, em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançar mão de todos os meios de prova em direito admitido, bem ainda de impugnar as que forem apresentadas, a fim de influenciar na formação do convencimento do Juiz. A limitação indevida ao exercício do direito de defesa, sobretudo quando acarretar prejuízo à parte interessada, configura violação direta aos citados preceitos constitucionais.

Pois bem.

O Código de Processo Civil deixa claro que ao juiz compete avaliar a necessidade da prova, tanto que lhe impõe indeferir “*as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”. (artigo 370, parágrafo único).

Segundo **Vicente Greco Filho**, “*a finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja, convencer o juiz*” (**In. Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., 11ª ed., Saraiva, p. 194**).

Na espécie, vislumbrando a necessidade de produção da prova pericial para o deslinde da questão, o Juízo *a quo*, por meio do despacho constante no evento de ID 11782145, nomeou o médico Dr. Luciano José Lira Mendes, ao tempo em que determinou a intimação da parte autora para comparecer ao ato.

Por outro quadrante, verifica-se que a intimação foi efetuada por expediente (de forma exclusivamente eletrônica - *ex vi* do evento de ID nº 11782147).

Contudo, a perícia não foi realizada, tendo em vista o não comparecimento do promovente ao evento, razão pela qual foi proferida sentença, declarando improcedente o pedido.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 01/12/2021 07:02:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120107022171700000013716596>  
Número do documento: 21120107022171700000013716596

Num. 13767504 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284824700000052328699>  
Número do documento: 22030715284824700000052328699

Num. 55250126 - Pág. 4

Entremes, em que pese o não comparecimento do recorrente à perícia designada, entendo que a decisão impugnada não merece prosperar, porquanto evidenciado, na hipótese, o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Explico.

A presente lide fora formada em decorrência da pretensão do autor de receber indenização relativa ao Seguro DPVAT. Assim, para que seja deferida, imprescindível a realização de prova pericial médica, quando os documentos colacionados aos autos revelem-se insuficientes para se aferir o tipo de debilidade acometida à vítima e o grau dessa limitação, hipótese verificada no caso em questão.

Este entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula nº 474:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nesse panorama, diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial – porquanto trata-se de ato processual cuja realização compete à própria parte – é de rigor a **intimação pessoal** da parte interessada a respeito da data e o local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.

Tal situação é admitida por força do artigo 474 do Código de Processo Civil, ao dispor que “*as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*”.

Desta feita, a ausência de intimação pessoal para o agendamento da perícia suprimiu o chamamento da parte autora para não só comparecer ao mencionado ato processual, como também para impugnar, caso quisesse, o laudo pericial eventualmente confeccionado.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 01/12/2021 07:02:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112010702217170000013716596>  
Número do documento: 2112010702217170000013716596

Num. 13767504 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284824700000052328699>  
Número do documento: 22030715284824700000052328699

Num. 55250126 - Pág. 5

Em torno da temática discorrida, confira-se o entendimento proferido pela jurisprudência deste e de outros Sodalícios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ATO PERSONALÍSSIMO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO APELO.

Tratando-se de perícia médica, é assente na jurisprudência o entendimento de que o ato é personalíssimo, cabendo exclusivamente à parte a ser examinada, devendo, assim, a intimação ser feita de modo pessoal, não podendo ser suprida através da intimação do seu causídico, principalmente por via eletrônica não oficial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

(0801063-03.2016.8.15.0251, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 17/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – IMPROCEDÊNCIA – PERÍCIA MÉDICA AGENDADA – INTIMAÇÃO DO AUTOR POR MEIO ELETRÔNICO – NÃO COMPARECIMENTO – PREJUÍZO – EXAME PERICIAL – ATO PERSONALÍSSIMO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – NULIDADE DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA – PROVIMENTO DO RECURSO. Tratando-se de perícia médica que exige o comparecimento da própria parte para a realização do exame, mostra-se imprescindível a intimação pessoal, revelando-se imperiosa a renovação do ato quando não exitosa a primeira tentativa.

(TJPB, AC nº 0807827-13.2015.815.0001, Rel<sup>o</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, J. 23/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - MUTIRÃO DPVAT - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica, ainda que em audiência do "Mutirão", diante da natureza personalíssima do ato.

(TJ-MG - AC: 10702150658467001 MG, Relator: Mônica Libânia, Data de Julgamento: 02/04/2020, Data de Publicação: 29/04/2020)



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 01/12/2021 07:02:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112010702217170000013716596>  
Número do documento: 2112010702217170000013716596

Num. 13767504 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203071528482470000052328699>  
Número do documento: 2203071528482470000052328699

Num. 55250126 - Pág. 6

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT decorrente de acidente de trânsito, julgada improcedente na origem. A matéria objeto do presente feito versa sobre a concessão de indenização referente ao seguro DPVAT, cujo pressuposto legal é a existência de invalidez permanente do segurado, logo, a prova pericial é imprescindível para o deslinde da controvérsia. Em se tratando de ato que requer o comparecimento pessoal da parte é indispensável que haja sua intimação pessoal. In casu, restou deferida na origem a realização de perícia médica, sendo nomeado perito judicial e designada data para realização dos trabalhos (fl. 62). Entretanto, não há nos autos documento capaz de comprovar a intimação pessoal da parte autora para comparecimento a data aprazada para realização da perícia, evidenciando a nulidade no processo. Ante a ausência de intimação pessoal da parte autora para o ato, resta evidente o cerceamento de defesa em desfavor da parte demandante, motivo pelo qual os atos decisórios deverão ser anulados. Sentença desconstituída para determinar o retorno dos autos à origem para regular reabertura da instrução processual com designação de nova perícia e intimação pessoal da parte autora para sua efetiva realização. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

(TJ-RS - AC: 70083674929 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 30/04/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/09/2020).

Nesse trilhar, referida omissão, ao meu sentir, configura cerceamento de defesa, pois teve o condão de tolher do interessado o direito de aferir o grau de invalidez ocasionado em decorrência do sinistro, assim como combater eventual situação detectada no exame pericial e contrária a seus interesses.

Sendo assim, é forçoso reconhecer a necessidade de anulação da sentença vergastada, ante a imprescindibilidade para o desfecho da demanda, de intimação pessoal da parte autora, quanto a data e o local designados para realização de prova pericial.

Por derradeiro, existindo precedentes sólidos deste Sodalício aptos a embasar a posição aqui sustentada, faz-se possível o julgamento monocrático da questão, mediante a aplicação espelhada do Enunciado da **Súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual tal conduta é cabível, “*quando houver entendimento dominante acerca do tema*”.

Ante o exposto, e em harmonia com parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à instância originária, a fim de que seja reaberta a fase instrutória, intimando-se o promovente de forma pessoal para a realização da perícia médica deferida.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 01/12/2021 07:02:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120107022171700000013716596>  
Número do documento: 21120107022171700000013716596

Num. 13767504 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284824700000052328699>  
Número do documento: 22030715284824700000052328699

Num. 55250126 - Pág. 7

**Sem custas.**

**Intimações e demais expedientes necessários. Cumpra-se.**

João Pessoa - PB, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

Relator



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 01/12/2021 07:02:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120107022171700000013716596>  
Número do documento: 21120107022171700000013716596

Num. 13767504 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284824700000052328699>  
Número do documento: 22030715284824700000052328699

Num. 55250126 - Pág. 8



19/08/2021

Número: **0812979-22.2016.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **28/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.487,50**

Processo referência: **0812979-22.2016.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA (APELANTE)</b>		<b>HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)</b>		<b>ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10515 694	13/07/2021 22:08	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto



## VOTO

Verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, sob o fundamento de que *a parte autora não compareceu à perícia designada e, apesar de intimada, não justificou à ausência à perícia médica*, decretando o magistrado a perda da prova pericial nos presentes autos.

Vale registrar que o DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não. O pagamento do DPVAT garante a indenização em caso de acidente de trânsito que resulte em morte ou invalidez permanente e o reembolso de despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao apelante quando defende a necessária intimação pessoal do autor acerca da realização da perícia, e não por meio de advogado.

O magistrado deferiu o pedido de produção de prova pericial requerido pelas partes, determinando que intimação da parte autora para que comparece no Data a ser designada.

Inicialmente agendada para o dia 23/04/2020 e posteriormente adiada para o dia 17/09/2020, na data da realização da perícia a parte autora não compareceu.

Entretanto, vê-se que o mandado de intimação de acostado aos autos, informando ao autor da data da perícia foi realizado em nome do seu causídico.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.364.911/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, em 1/9/2016, relativo a questão da intimação da parte para realizar perícia médica em ação de cobrança de seguro DPVAT, decidiu:

**RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT –  
AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ – PERÍCIA MÉDICA  
DESIGNADA – NÃO COMPARCIMENTO DA AUTORA –**



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 22:08:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071322085100900000010479267>  
Número do documento: 21071322085100900000010479267

Num. 10515694 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284903900000052328700>  
Número do documento: 22030715284903900000052328700

Num. 55250127 - Pág. 2

**INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.**

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado.

1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.

**1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.**

**2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente.**

3. Recurso especial provido.

No debate acerca da temática em questão, a Quarta Turma ainda destacou:

Destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrário sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte".

Corroborando com tal entendimento, vejamos os seguintes julgados:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE.**

1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; **tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.**

2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica,



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 22:08:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071322085100900000010479267>  
Número do documento: 21071322085100900000010479267

Num. 10515694 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284903900000052328700>  
Número do documento: 22030715284903900000052328700

Num. 55250127 - Pág. 3

cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).

**3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.**

[...]

5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1309276/SP; Relator Ministro João Otávio de Noronha; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/04/2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/04/2016)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. SÚMULA 31 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Limitando-se o agravante a reiterar a tese já exposta e rechaçada pelo relator, não merece provimento o Agravo Interno. Imprescindível se afigura a intimação pessoal do periciando para a realização da perícia, sob pena de nulidade (Súmula Nº 31 do TJGO). Incorre em erro in procedendo o juiz que profere sentença sem observar tal exigência. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO – Apelação Cível: 04244723720178090051, Relator: Camila Nina Erbetta Nascimento e Moura, Data de Julgamento: 04/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PERÍCIA. NÃO COMPARÉCIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Ante a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica, não havendo que se falar em intimação por intermédio de publicação na imprensa na pessoa de seu procurador. (TJ-BA - APL: 05071599420158050001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT- PERÍCIA MÉDICA - FALTA DE INTIMAÇÃO - NÃO COMPARÉCIMENTO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - RECURSO PROVIDO. - A parte interessada deverá ser intimada pessoalmente para comparecer ao local e na data designada para exame pericial. Portanto, não há de se falar em preclusão ou desistência se o periciando deixou de comparecer por não ter sido intimado pessoalmente. (TJ-MG - AC: 10000181251505001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 22:08:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071322085100900000010479267>  
Número do documento: 21071322085100900000010479267

Num. 10515694 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284903900000052328700>  
Número do documento: 22030715284903900000052328700

Num. 55250127 - Pág. 4

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL PARA QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARCIMENTO - IMPERIOSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. A **perícia judicial**, nos seguros DPVAT, necessária para quantificar o grau de invalidade do segurado é ato personalíssimo. O seu não comparecimento ao exame pericial, pela inexistência de intimação pessoal, caracteriza o cerceamento de defesa. 2. A parte interessada deve ser intimada pessoalmente para comparecer ao local e data designada para o exame, não existindo o que se falar de preclusão, se o periciando deixou de comparecer ao evento. 3. A anulação da sentença se impõe, justamente porque além do vício preconizado, não houve a possibilidade da manifestação do autor sobre tal fato. 4. Recurso que se dá provimento. (TJ-PE - APL: 4969857 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – DPVAT – PERÍCIA – INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO – NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É entendimento uniforme na Jurisprudência dos Tribunais do país que a perícia é ato personalíssimo e, por tal motivo, a intimação da parte para participar de qualquer de seus atos deve ser pessoal. 2. Ante a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM 06322303620158040001 AM 0632230-36.2015.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 25/06/2017, Segunda Câmara Cível)

Nesse diapasão, na ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para comparecimento à perícia médica, por ser ato personalíssimo, deve ser pessoal, e não realizada através de advogado, como o foi nos presentes autos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento a Exma. Dra. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) (Relatora), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 22:08:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071322085100900000010479267>  
Número do documento: 21071322085100900000010479267

Num. 10515694 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284903900000052328700>  
Número do documento: 22030715284903900000052328700

Num. 55250127 - Pág. 5

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 21 de junho de 2021 e término às 13:59hs do dia 28 de junho de 2021.

**Dra. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas**

**JUIZA CONVOCADA**



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 22:08:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071322085100900000010479267>  
Número do documento: 21071322085100900000010479267

Num. 10515694 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 07/03/2022 15:28:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030715284903900000052328700>  
Número do documento: 22030715284903900000052328700

Num. 55250127 - Pág. 6